



PROCESSOS

NEGOCIAIS EM CURSO

Reunião negocial de 20 de dezembro de 2024

Federação Nacional da Educação

www.fne.pt

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, que estabelece um regime especial de recuperação do tempo de serviço dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário

O Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI) acolheu, na íntegra, a Proposta da FNE de alteração do n.º 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, que passará a ter a seguinte redação:

***8** — Excecionalmente, a formação exigida aos docentes que progridam **até 1 de julho de 2027**, ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei, corresponde a 12 horas e 30 minutos no 5.º escalão e a 25 horas nos restantes escalões.*

Como o ministério já tinha assumido a proposta de alteração do n.º 4 do mesmo artigo 5.º, que possibilitará que os docentes que **até 1 de julho de 2027**, em virtude da recuperação do tempo de serviço possuam o módulo de tempo necessário para a progressão, possam mobilizar a última avaliação do desempenho, a última observação de aulas e horas de formação não utilizadas na progressão imediatamente anterior, **a FNE manifesta a sua concordância com a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho.**

Reiteramos que as alterações agora propostas vêm dar cumprimento integral ao Acordo celebrado entre a FNE e o MECI no passado dia 21 de maio, o qual previa que, durante o período de recuperação do tempo de serviço, seriam criadas condições especiais para que todos os docentes pudessem reunir os requisitos necessários à progressão.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, que estabelece o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação

A Federação Nacional da Educação - FNE regista positivamente aproximações do MECI à proposta que apresentámos relativamente à alteração do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.

Não obstante estas aproximações, consideramos que há ainda aspetos que podem ser substancialmente melhorados, pelo que propomos as seguintes alterações:

Artigo 18.º

Deveres de aceitação e apresentação

n.º 2

a) Obtenha colocação no Ensino Português no Estrangeiro, nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro e nas Regiões Autónomas;

Artigo 30.º

Candidatos

1 - O concurso de mobilidade interna destina-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) *1.ª prioridade: docentes de quadro de AE/EnA com insuficiência da componente letiva, docentes de QZP, e docentes de carreira vinculados a quadros de AE/EnA que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra AE/EnA do continente.*
- b) *2.ª prioridade* docentes a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º.

Disposições transitórias

1 – Os docentes com habilitação própria para a docência colocados em quadro de zona pedagógica (QZP), em resultado do concurso externo extraordinário regulado pelo Decreto-Lei n.º 57 -A/2024, de 13 de setembro, podem apresentar-se ao concurso interno, sendo ordenados na 3.ª prioridade, e ao concurso de mobilidade interna regulado, em especial, nos artigos 30.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 32 -A/2023, de 8 de maio.

2 – *Os docentes a que se refere o número anterior, após iniciarem a frequência do curso que lhes confira habilitação profissional para a docência, e até à sua conclusão, apenas podem ser opositores ao concurso de mobilidade interna.*

3 – [...]

4 – *Os docentes a que se referem os números anteriores manifestam as suas preferências para os agrupamentos de escolas ou para as escolas não agrupadas (AE/EnA) da área geográfica a que se encontram vinculados e da área geográfica de, pelo menos, um QZP.*

[Fundamentação relativa às Disposições transitórias: Os docentes com habilitação própria para a docência apresentaram-se ao concurso externo extraordinário na expectativa de, nos concursos subsequentes, poderem concorrer para mudar de QZP. Em momento algum foram informados de que o vínculo provisório que adquiriram a um QZP teria uma duração prolongada, até à conclusão do curso que lhes confere habilitação profissional para a docência. Por este motivo, consideramos ilegítimo e injusto que sejam impedidos de se apresentar ao concurso interno, ainda que na última prioridade.]

Reiteramos ainda que a FNE:

- Considera essencial o respeito pela lista graduada na colocação de professores em todas as etapas do concurso, motivo pelo qual não concorda que as necessidades temporárias existentes nos AE/ENA da área geográfica do quadro de zona pedagógica sejam primeiramente preenchidas a nível local.
- Não concorda com a atribuição de horários compostos, designadamente a docentes de carreira.
- Não concorda que um horário inferior a 8 horas seja considerado como insuficiência da componente letiva.

Por fim,

A FNE reconhece que as propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, resultam da necessidade de dar resposta às situações específicas dos docentes que vincularam no recente concurso externo extraordinário, em particular dos docentes com habilitação própria. Nesse sentido, as propostas apresentadas pela FNE neste processo negocial concentram-se exclusivamente neste contexto, com o objetivo de contribuir para a melhoria das alterações sugeridas pelo Ministério.



Despacho que define as condições e o montante do suplemento remuneratório a atribuir aos orientadores cooperantes previsto na proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio.

O MECI mantém a proposta de que aos orientadores cooperantes seja atribuído um suplemento remuneratório fixado por despacho dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, ou que, em alternativa ao suplemento, os orientadores cooperantes possam optar pela redução da componente letiva do trabalho semanal desde que não exista inconveniência para o serviço.

A FNE discorda que a opção pela redução da componente letiva seja em detrimento do suplemento remuneratório. Muito menos pode concordar que, caso se mantenham as duas opções em alternativa, a escolha do docente orientador cooperante esteja condicionada à conveniência do serviço. Deverá ser o orientador cooperante a decidir qual a melhor opção, a que mais se adequa às suas condições de trabalho e a que mais salvaguarda a qualidade de trabalho que desenvolve enquanto docente e enquanto orientador cooperante.

A FNE considera que o acréscimo de responsabilidades pelo exercício das funções de orientador cooperante justifica a atribuição de um suplemento remuneratório.

Atendendo ao facto de na Região Autónoma dos Açores os orientadores cooperantes terem direito, por cada estagiário a seu cargo, a uma gratificação correspondente a 15% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente”, que equivale ao montante de 155,21€, por uma questão de equidade no todo do território nacional, defendemos que:

- **o suplemento remuneratório a pagar não deve ser inferior a 155€ por cada estudante estagiário que o orientador acompanhe.**

Por sua vez, o acréscimo de trabalho que a função obrigatoriamente comporta, não é compaginável com uma carga letiva excessiva. Por esse motivo, e tendo também como termo de comparação o legislado na Região Autónoma dos Açores, propomos que:

- **o exercício das funções de orientador cooperante confira o direito à atribuição de uma redução de duas horas na componente letiva semanal por cada estudante estagiário a seu cargo.**



42

fne